

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	28 / 05 / 19 89
C	<i>CMA</i>
	Rebêca



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.768-044.556/88-69

CMA

Sessão de 03 de julho de 19 89

**ACORDÃO N.º 201-65.392**

Recurso n.º 81.533

Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Recorrida BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO FISCAL - Perempção - Recurso apresentado após o prazo de trinta dias prescritos no art. 33 do Decreto 70235, de 06.03.72 está perempto e dele não se toma conhecimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1989

*Roberto Barbosa de Castro*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

*Iran de Lima*  
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
 DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **06 JUL 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, WREMYR SCLIAR, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente) e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.768-044.556/88-69

**Recurso n.º:** 81.533  
**Acordão n.º:** 201-65.392  
**Recorrente:** DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata o presente recurso de inconformismo da epígrafa da com decisão de autoridade "a quo" que manteve a exigência inicial de IOF sobre operações de câmbio, o qual não fora pago na época própria por força de Mandado de Segurança inicialmente concedido mas posteriormente cassado pelos Tribunais Superiores.

A intimação para ciência da decisão recorrida deu-se por A.R. datado de 23 de janeiro de 1989, e o recurso foi apresentado no órgão preparador em 28 de fevereiro seguinte.

A recorrente desenvolve sua argumentação ao longo de 14 laudas, concluindo com a seguinte síntese:

- "a) inexistia a formalização do direito creditício, a fim de assegurar o procedimento administrativo;
- b) o lançamento teria de ser realizado dentro do prazo decadencial de 5 anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso em tela, os fatos geradores ocorreram em 1982 e a exigência pelo Fisco Federal se deu em 13 de janeiro de 1989 cerca de 07 (sete) anos depois, após o término do dies ad quem e conseqüentemente, inexistiu a prática do lançamento pelo Fisco dentro do prazo decadencial, o que houve somente foi um julgamento administrativo e do qual a recorrente tomou ciência em 23.01.89;
- c) o Banco Central do Brasil não poderia efetuar o lançamento, instrumento constitutivo do crédito tributário, já que o mesmo é da competência privativa dos componentes da Fazenda Pública;

*Per. 17.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-044.556/88-69

Acórdão nº 201-65.392

- d) na hipótese surge, por força de lei a figura do responsável traduzida na instituição autorizada a operar em câmbio este é, quem deve recolher o tributo aos cofres da União."

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Evidencia-se um caso claro de perempção. Da ciência da decisão desfavorável (23.01.89) até a entrada do instrumento' recursal (28.02.89) passaram-se mais que os trinta dias prescritos pela norma de regência (Dec. 70235/72).

O direito não protege a quem dorme.

Perempto o recurso, dele não conheço.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1989

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO